

ILUSTRÍSSIMO SR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE SENADOR POMPEU.



Ref: Chamada Pública 03.002/2018

A COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR POMPEU LTDA, inscrita no CNPJ Nº 07.729.312/0001-80 amplamente qualificada no processo em epígrafe, por intermédio de seu representante legal, como recorrente, vem amparada no disposto no Art. 109 inciso I alínea "a" da Lei nº 8.666/93, oferecer **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelas razões a seguir, requerendo para tanto sua apreciação, julgamento e admissão. O presente recurso pretende reformar a decisão do Ilustríssimo Presidente, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a aduzir:

*06/03/2018 às 16:51*  
*[Handwritten signature]*

### 1- DOS FATOS

O Município de Senador Pompeu no dia 06 de março de 2018, reabriu o procedimento de Chamada Pública tombado sob o nº 03.002/2018, cujo objeto é a aquisição de gêneros alimentícios da Agricultura Familiar e do Empreendedor Familiar Rural, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar-PNAE.

Tal certame havia sido suspenso para análise de documentação da cooperativa recorrente, que participou como GRUPO FORMAL, a qual apresentou juntamente com sua DAP Jurídica uma DAP física de um de seus membros vencida.

Na ocasião a recorrente fora declarada INABILITADA dado o fato da DAP física de um de seus membros se encontrar vencida.

*[Handwritten signature]*

Contudo tal decisão se apresenta equivocada vez que a legislação federal que rege o procedimento, a qual o edital faz menção expressa em seu parágrafo inaugural, qual seja a Resolução/FNDE/CD nº 26/2013 e alterações dadas pela Resolução nº 4 de 02/04/2015, prevê expressamente que tais tipos de vícios podem ser sanados com a concessão de prazo pela Comissão para que o participante regularize a situação.

Ademais, além do edital prevê expressamente que será regido pela regulamentação supracitada, o próprio instrumento convocatório traz em seu bojo a possibilidade de juntada de documentação posterior a abertura do certame para fins de regularização.

Para tanto, passemos a analisar as questões de direito

## 2- DO DIREITO

Preliminarmente, é sabido que a Administração deve procurar sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da competitividade, ampliação da disputa, razoabilidade e proporcionalidade.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, que o administrador observe as regras que a lei traçou para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado, na medida em que são evitados subjetivismos e preferências.

Neste sentido, a Lei nº 8.666/93 prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ora, além do fato de que a Administração está vinculada ao edital, este deve ser interpretado segundo as normas gerais que regem o procedimento, devendo a análise do caso concreto ser realizada com atenção aos



*Handwritten signature*

princípios da LEGALIDADE, além da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa.

Nos ensinamentos do ilustre professor Hely Lopes Meirelles, o assunto é destacado da seguinte forma:

"O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes" (Licitação e contrato administrativo . 11. ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 27).

No mesmo sentido seguem as lições de Adilson Abreu Dallari (apud JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005, p. 60), "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, **na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.** Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes".

Nesta senda segue o posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa. (MS n. 5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.05.98).

Assim se evidencia como inadmissível a inabilitação da recorrente vez que o § 4º art. 27 da Resolução 04/2015, é **CLARO E OBJETIVO AO PREVER EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DA COMISSÃO ABRIR PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA EM SEDE DE HABILITAÇÃO**, senão vejamos:

*Daouza*





Art. 27 Para a **habilitação** dos projetos de venda exigir-se-á:

§1º Dos Fornecedores Individuais, detentores de DAP Física, não organizados em grupo:

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP Física do agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura do agricultor participante (Anexo IV);
- IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e
- V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são oriundos de produção própria, relacionada no projeto de venda.

§2º Dos Grupos Informais de agricultores familiares, detentores de DAP Física, organizados em grupo:

- I - a prova de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- II - o extrato da DAP Física de cada agricultor familiar participante, emitido nos últimos 60 dias;
- III - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar e/ou Empreendedor Familiar Rural para Alimentação Escolar com assinatura de todos os agricultores participantes;
- IV - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso; e
- V - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos agricultores familiares relacionados no projeto de venda.

§3º Dos Grupos Formais, detentores de DAP Jurídica:

- I - a prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;
- II - o extrato da DAP Jurídica para associações e cooperativas, emitido nos últimos 60 dias;
- III - a prova de regularidade com a Fazenda Federal, relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;
- IV - as cópias do estatuto e ata de posse da atual diretoria da entidade registrada no órgão competente;
- V - o Projeto de Venda de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar para Alimentação Escolar, assinado pelo seu representante legal;
- VI - a declaração de que os gêneros alimentícios a serem entregues são produzidos pelos associados/cooperados; e
- VII - a declaração do seu representante legal de responsabilidade pelo controle do atendimento do limite individual de venda de seus cooperados/associados; e
- VIII - a prova de atendimento de requisitos previstos em lei específica, quando for o caso.

§4º Na ausência ou desconformidade de qualquer desses documentos, fica facultado à EEx. a abertura de prazo para a regularização da documentação.

*Carvalho*

Observe-se que o §4º, que prevê a concessão de prazo para regularização, está claramente inserido no contexto dos documentos de HABILITAÇÃO, sendo certo que se apresenta como uma faculdade da administração, que caso não concedida, deverá perfazer todos os requisitos dos atos administrativo, apresentando em especial sua MOTIVAÇÃO, vez que todos os atos administrativos devem ser motivados, o que ante todas as razões apresentadas no presente recurso, como razoabilidade, economicidade, competitividade, não demonstra ser a medida mais adequada a ser adotada pela administração.

Ademais o próprio instrumento convocatório traz a previsão de concessão de prazo para regularização dos documentos de habilitação, que embora realizada de forma "deslocada", em análise apurada pode ser observada tal previsão, vejamos:

4.4-Devem constar nos projetos de venda de gêneros alimentícios da agricultura familiar o nome, o CPF, e nº da DAP física de cada agricultor familiar fornecedor quando se tratar de fornecedor individual ou grupo informal, e o CNPJ e **DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de grupo formal.**

4.5 Na ausência ou desconformidade **de qualquer desses documentos**, constatada na abertura dos envelopes poderá ser concedido abertura de prazo para sua regularização de até 05 (cinco) dias, conforme análise da Comissão Julgadora.

O item 4.4 traz consigo diversas exigências, dentro das quais está incluída a DAP jurídica da organização produtiva quando se tratar de grupo formal, havendo o item 4.5 por conseguinte, determinado que "*qualquer desses documentos*" podem ser objeto de concessão de prazo para regularização, desta forma se entende que os vícios na DAP poderão ser objeto de regularização posterior.

Isto posto, no caso em apreço é manifesta a ILEGALIDADE da inabilitação, ferindo claramente uma determinação da norma que rege o procedimento, tratando-se inclusive de notória restrição ao caráter competitivo da licitação.

Não se pode olvidar ser vedada por lei a estipulação de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação (art. 3º, §1º, I, da Lei n.º 8.666/93).



A handwritten signature in blue ink is located in the bottom right corner of the page.

Colacionando, ainda, a doutrina de MARÇAL JUSTEN FILHO, no tocante a que imposição de exigências e a definição de condições do "direito de licitar" nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade, *in verbis*:

"Comprovação das condições do direito de licitar

A habilitação

O exame das condições do direito de licitar é denominado, usualmente, de 'habilitação'. O vocábulo indica tanto a fase procedimental como a decisão proferida pela Administração.

Na acepção de fase procedimental, a habilitação consiste no conjunto de atos orientados a apurar a idoneidade e a capacitação de um sujeito para contratar com a Administração Pública. Na acepção de ato administrativo, indica o ato pelo qual a Administração finaliza essa fase procedimental, decidindo estarem presentes as condições do direito de licitar.

(...)

Restrições abusivas ao direito de licitar

A titularidade e a eficácia do direito de licitar não podem ser frustradas através da fixação de condições excessivas ou abusivas. A CF/88 determinou que somente poderiam ser permitidas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (art. 37, XXI). (...)

(...)

A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar NUNCA poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação - vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar."(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, pags. 180/181, 4a. edição, Aide, RJ, 1996.

O caráter competitivo dos certames é ponto central e a razão de ser do procedimento empreendido pela Administração Pública, considerando-se os princípios de legalidade, impessoalidade e moralidade administrativa, dentre outros que norteiam toda a atividade administrativa. Assim, é de se considerar que durante todo o procedimento licitatório a Administração deve primar pela **ampla competição** entre os interessados em contratar com o Poder Público, e o faz mediante o atendimento às regras e princípios espalhados na constituição e na legislação infraconstitucional.

Assim, é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.

Por fim, urge salientar que a Chamada Pública, é um procedimento simplificado não trazendo consigo todas as formalidades e ritos exigidos no âmbito das licitações propriamente ditas, considerando ainda que até mesmo nestas se observa a mitigação dos rigorismos e burocracia excessiva, a exemplo da possibilidade de concessão de prazo para regularização de documentação apresentada pelas empresas amparadas pela Lei Complementar 123/06.



*Rubrica*

Desta feita o ordenamento jurídico que rege as contratações públicas não deve ser interpretado de forma restritiva, devendo o administrador buscar entender a vontade do legislador, que claramente ao regulamentar a contratação por Chamamento Público, através da Resolução nº 04/2015, objetivava simplificar o processo, desburocratizando a contratação e fomentando o mercado local com produtos de melhor preço.


Posto isto, com base na previsão legal das normas disciplinadoras da licitação, em observância aos princípios do Direito Administrativo e visando a busca contínua pela efetiva satisfação do interesse público por parte da Administração e demonstrado evidências de desrespeito a legislação que rege o procedimento de chamada pública, ofendendo ainda aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 8.666/1993, passa a requerer:

**DOS PEDIDOS**

*Ex positis*, requer:

- a) Requer a imperiosa **CONCESSÃO DE PRAZO** para regularização da documentação que culminou na inabilitação da empresa, conforme o claramente descrito no art. 27 § 4º da Resolução nº 04/2015 do FNDE, procedendo com a posterior **HABILITAÇÃO** da recorrente.

Senador Pompeu-CE, 06 de março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
*Waldemar Quirino de Souza*  
COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE SENADOR POMPEU LTDA

CNPJ Nº 07.729.312/0001-80